

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A - SEGURADORA

Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo de Seguro Ambiental em Moçambique.

B – PRODUTO

Seguro de Responsabilidade Ambiental.

C - COBERTURAS

- O presente contrato garante a Responsabilidade Administrativa do Segurado, por Danos Ambientais ou Ameaça Iminente de Danos resultantes do exercício da atividade do Segurado indicada nas Condições Particulares.
- Quando expressamente contratado e indicado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantido:
 - Responsabilidade civil por poluição / contaminação;
 - Custos de Defesa.
- Ao presente contrato podem também ser aplicáveis outras garantias e condições contratuais, nos termos previstos em Condições Especiais que venham a ser contratadas.
- As coberturas e as outras garantias e condições efetivamente contratadas constam das Condições Particulares.

D – COBERTURAS ESPECÍFICAS

- O presente contrato de seguro abrange, até ao limite dos valores seguros constantes das Condições Particulares, as seguintes coberturas:

A - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANOS AMBIENTAIS OU AMEAÇA IMINENTE DE DANOS

- O presente contrato de seguro garante, o ressarcimento dos custos suportados pelo Segurado resultantes de obrigações legalmente estabelecidas relativas a medidas de reparação primária, complementar ou compensatória dos recursos naturais que resultem da ocorrência de uma descarga poluente num local de risco seguro e que seja imputável ao Segurado, nos termos do Decreto-lei nº 147/2008, de 29 de julho.
- Fica expressamente estabelecido que a presente cobertura apenas funcionará se cumulativamente se verificarem as seguintes circunstâncias:
 - Que a descarga poluente ou situação de risco iminente de produção de uma descarga poluente tenha sido identificada e se demonstre que começou durante o período de seguro indicado nas Condições Particulares desta apólice;
 - Que a primeira manifestação comprovável da contaminação tenha sido produzida durante o período de seguro ou durante os dois anos seguintes após o termo do seguro;
 - Que a reclamação (notificação, requerimento ou acto administrativo prévio) tenha sido formulada pela primeira vez contra o Segurado ou Segurador durante o período de seguro, ou durante os três anos após a sua cessação, independentemente da vigência ou não de um período suplementar de reclamação sob outras secções da presente apólice. No entanto, caso se verifique uma situação de ameaça iminente de dano ambiental e o Segurado adote medidas preventivas, ou por forma a evitar novos danos, independentemente de notificação, requerimento ou acto administrativo prévio, os custos decorrentes das mesmas consideram-se igualmente garantidos.

- A presente garantia inclui os custos decorrentes das medidas preventivas que, nos termos da legislação em vigor, devam ser necessariamente adotadas pelo Segurado para evitar um dano ambiental em caso de ameaça iminente de produção de danos ou para evitar novos danos.
- Pela presente cobertura, ficam garantidos quer os custos de limpeza do local de risco seguro, que o Segurado esteja legalmente obrigado a adotar e sejam provocados por descargas poluentes originárias no local seguro, quer os custos de limpeza for a do local seguro, resultantes de migração das descargas poluentes do local seguro.

B - RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO / CONTAMINAÇÃO

- A presente cobertura garante o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, causados a terceiros, em consequência de poluição ou contaminação da atmosfera, água, solo ou qualquer propriedade, resultantes de:
 - Custos de limpeza resultantes de descargas poluentes**
 - Reclamações por custos de limpeza causados por descargas poluentes no, ou procedentes de um local seguro, sempre que as referidas descargas poluentes se tiverem iniciado durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que as reclamações por tais custos de limpeza se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou durante o período suplementar de reclamação.
 - Lesões corporais e/ou danos materiais resultantes de descargas poluentes**
 - Reclamações por lesões físicas, incluindo danos não patrimoniais, danos materiais ou custos de limpeza causados por descargas poluentes no, ou procedentes de um local seguro, sempre que as ditas descargas poluentes tenham tido início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que tais reclamações se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou o período suplementar de reclamação
 - Lesões corporais e/ou danos materiais resultantes do transporte de mercadorias**
 - Reclamações por lesões corporais e/ou danos materiais ou custos de limpeza causados por descargas poluentes que tenham origem no transporte de mercadorias realizado ou ordenado pelo Segurado em veículos seguros dentro do perímetro do local de risco seguro, sempre que as ditas descargas poluentes tenham tido início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que tais reclamações se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou o período suplementar de reclamação.

C - CUSTOS DE DEFESA

- A presente cobertura garante, nos termos e condições desta apólice, os custos com a defesa do Segurado nos processos e reclamações contra si apresentados, decorrentes de danos e prejuízos económicos causados a terceiros no exercício da atividade segura, incluindo os gastos de oposição a quaisquer pretensões da administração pública competente em relação ao alcance ou extensão da reparação primária, complementar ou compensatória previstas na legislação ambiental em vigor. Os custos de defesa, suportados pelo Segurado, só são garantidos pelo Segurador, com o seu prévio consentimento, e abrangem exclusivamente o pagamento de:
 - Honorários de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado, excluindo despesas de deslocação e estadia;

- b. Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos e árbitros, excluindo despesas de deslocação e estadia.
 - c. Preparos, taxa de justiça e custas judiciais a cargo do Segurado, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente apólice.
1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares e ou destas Condições Gerais, o presente contrato abrange exclusivamente os sinistros ocorridos durante o seu período de vigência e cujas perdas e danos sejam reclamados ao Segurador no prazo máximo de três anos após a sua cessação.

E - EXCLUSÕES

1. O presente contrato nunca garante os danos:

- a. Causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
- b. Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;
- c. Causados em consequência de fenómenos da natureza ou de quaisquer outros factos de força maior;
- d. Devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado, ou tentativas de usurpação do poder, atos de terrorismo, sabotagem e atos praticados durante a verificação de distúrbios laborais, nomeadamente assaltos e tumultos ocorridos durante greves e lock-out;
- e. Causados por terceiros e ocorridos apesar de terem sido adotadas as medidas de segurança adequadas;
- f. Resultantes do cumprimento de uma ordem ou instrução emanadas de uma autoridade pública que não seja uma ordem ou instrução resultante de uma emissão ou incidente causado pela atividade ocupacional do operador;
- g. Decorrentes de atos ou omissões dolosos do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- h. Decorrentes de pedidos de indemnização apresentados por, ou em nome de um Segurado, contra qualquer outro Segurado, salvo se esse pedido de indemnização decorrer de uma compensação concedida por um Segurado a outro Segurado ao abrigo de um contrato incluído numa ata adicional a esta apólice;
- i. Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
- j. Causados pela presença ou exposição, real ou alegada, a contaminantes biológicos presentes em ou dentro de qualquer edifício ou estrutura, salvo se gerados pelo processamento ou tratamento de resíduos inerentes à atividade ocupacional;
- k. Decorrentes, direta ou indiretamente de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
- l. Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- m. Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
- n. Relacionados com quaisquer operações, atividades ou manuseamento de amianto e tintas contendo chumbo;
- o. Resultantes de descargas poluentes, emissões, acontecimentos ou incidentes existentes antes da data de início do seguro, conhecidas pelo Segurado e não reveladas a Seguradora até à data de contratação deste Seguro;
- p. Causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que tenham ocorrido após a entrada em vigor do Decreto-lei nº 147/2008, de 29 de julho, mas decorram de uma atividade específica realizada e concluída antes da referida data;

- q. Resultantes de descargas poluentes sobre, sob ou com origem nos locais seguros e que se iniciem após a data em que os locais seguros sejam abandonados, vendidos, oferecidos ou sobre os quais deixe de ser exercido o controlo operacional;
- r. Resultantes de danos provocados por bens ou edifícios detidos, alugados ou arrendados pelo Segurado que se situem for a do perímetro do local seguro por esta apólice;
- s. Decorrentes de poluição/contaminação de qualquer tanque/reservatório de armazenamento subterrâneo, exceto quando se encontre expressamente identificado nas Condições Particulares da apólice;
- t. Decorrentes de poluição difusa, entendendo-se como tal, a que resulte de um conjunto de atividades ou descargas poluentes sem que seja possível determinar uma origem específica;
- u. Decorrentes de Responsabilidade Contratual;
- v. Decorrentes de defeito de manutenção, reparação ou restauração de instalações, mecanismos e componentes, quando do conhecimento do Segurado ou decorrentes do abandono ou falta de uso prolongado das instalações, sem tomar as medidas adequadas para evitar a deterioração das suas condições de proteção ou segurança;
- w. Decorrentes de venda ou abandono dos bens entendendo-se como tais bens imóveis que o Segurado já não detém, opera ou controla, salvo se esses bens constituírem um local seguro coberto pela apólice;
- x. Danos resultantes de cargas que já não estão sob o controlo do Segurado ou sob o controlo da entidade que as transporta em nome do mesmo, tendo sido entregues a terceiros, ou que tenham sido entregues no endereço ou reservatório errado;
- y. Decorrentes de uma emissão, atividade ou qualquer forma de utilização de um produto no decurso de uma atividade que não sejam consideradas suscetíveis de causar danos ambientais de acordo com o estado de conhecimento científico e técnico no momento em que se produziu a emissão ou se realizou a atividade;
- z. Decorrentes de responsabilidades que estejam garantidas por seguros obrigatórios;
- aa. Decorrentes de Responsabilidade Civil Produtos;
- bb. Decorrentes de danos provocados por organismos geneticamente modificados, microrganismos ou espécies invasivas;
- cc. Decorrentes da existência, eliminação obrigatória ou diminuição natural de material radioativo;
- dd. Decorrentes de atividades cujo principal objetivo resida na defesa nacional ou na segurança internacional;
- ee. Decorrentes de atividades cujo único objetivo resida na proteção contra catástrofes naturais;
- ff. Que resultem de incidentes relativamente aos quais a responsabilidade seja abrangida pelo âmbito de aplicação de alguma das convenções internacionais, na sua atual redação, enumeradas no anexo I do Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho, e do qual faz parte integrante;
- gg. Decorrentes de riscos nucleares ou causados pelas atividades abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica ou por incidentes ou atividades relativamente aos quais a responsabilidade, ou compensação seja abrangida pelo âmbito de algum dos instrumentos internacionais enumerados no anexo II do Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho, e do qual faz parte integrante;
- hh. Decorrentes de fogo, explosão ou outro aumento violento de temperatura, ou pressão;
- ii. Decorrentes de omissão do fecho de válvulas, torneiras, comportas ou outros mecanismos com funções similares;
- jj. Decorrentes de ruídos, campos eletromagnéticos ou qualquer outra manifestação de energia que se transmita por ondas ou radiação;
- kk. Decorrentes de modificações no nível, caudal ou cursos das correntes ou massas de água subterrâneas ou superficiais;
- ll. Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia;

mm. Danos e custos resultantes de atualizações, melhoramentos e manutenções de equipamentos, estruturas e ou instalações onde se desenvolve a atividade segura, mesmo que a execução do serviço esteja em conformidade com o exigido por lei ou decorra da adoção de medidas de prevenção e de reparação dos danos ou ameaças iminentes;

nn. Decorrentes da alteração da atividade ou do uso do local seguro, conforme declarado no questionário técnico ou modificado por ata adicional, durante o período de vigência da apólice;

oo. Decorrentes do normal desenvolvimento da atividade segura e não de um facto accidental ou extraordinário, ainda que as consequências não tenham sido previstas;

pp. Decorrentes do incumprimento do normativo obrigatório, conhecido pelo Segurado ou que não podia ser ignorado pelo mesmo, aplicável à atividade ocupacional segura;

qq. Materiais causados à carga ou em qualquer veículo;

rr. Decorrentes de sinistro ou pedido de indemnização por força de proibição imposta por qualquer legislação, ou regulamentação aplicáveis, incluindo sanções económicas ou comerciais, salvo se obtida autorização adequada que permita esse pagamento. Durante o período de tempo considerado razoavelmente necessário para a obtenção dessa autorização, os fundos destinados ao pagamento serão mantidos em depósito para benefício do Segurado ou do lesado, conforme aplicável, até a autorização necessária ser obtida.

2. O presente contrato também nunca garante a responsabilidade do Segurado pelo pagamento de impostos, taxas, multas, coimas ou outros encargos de idêntica natureza, assim como de quaisquer despesas em processo criminal ou de contraordenação.

F - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO E RESPECTIVO AGRAVAMENTO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável as circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, a Seguradora pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.
5. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
6. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
7. A Seguradora dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a. Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

G- DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.
5. O presente contrato caduca automaticamente na data em que cesse, seja suspensa ou interdita a autorização legal do Segurado para o exercício da atividade identificada nas Condições Particulares.
6. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
7. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
8. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

H - CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares, a qual não poderá nunca ser inferior ao montante mínimo fixado legalmente.
2. Salvo convenção em contrário:
 - A. Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - B. Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - C. O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

I - PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. Nos termos da lei, a Seguradora avisará ao Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
8. Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:
 - A. Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
 - B. Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
 - C. Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.
9. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

J - RECLAMAÇÕES

A Seguradora dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, ou recorrer aos Tribunais.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidadeimpar.co.mz.

K - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

L - LEI APLICÁVEL

A Seguradora propõe a aplicação da lei moçambicana ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei moçambicana, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.